



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04423/14**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2013. Regularidade com  
Ressalvas das Contas do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira.  
Aplicação de multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00353/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 703/715, onde evidenciou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável para encaminhamento de esclarecimentos a esta Corte de Contas.

O Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, por meio de sua advogada, Sra. Itamara Monteiro Leitão, apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC 67847/17 às fls. 724/773.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 778/787, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
2. Registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise, uma vez que o valor contabilizado deveria corresponder ao saldo dessas provisões em 31/12/2013, data do balanço patrimonial, qual seja, R\$ 52.676.301,32;
3. Ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2013, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
4. Recursos financeiros em valores ínfimos, impossibilitando o RPPS de realizar aplicações financeiras;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo e com as devidas atualizações das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 623/11 (termo firmado em 15/02/11) e 694/12 (termo celebrado em 28/12/12), vigentes no período de janeiro a agosto de 2013, bem como dos Acordos CADPREV nº 1198/13, 1199/13, 1200/13, 1317/13 e 1322/13, vigentes a partir de setembro de 2013;
7. Recondução dos membros do CMP em desacordo com a Lei Municipal nº 414/05, que determina que o mandato dos mesmos apenas poderia se estender por 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, após análise da matéria, opinou, ao final, pela:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira pela gestão do Instituto, no exercício financeiro de 2013, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais;
3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 230.563,26, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, denota a inobservância ao equilíbrio das contas públicas e à prevenção de

riscos. Salienda-se que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, por conseguinte, recomendações com vistas à observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB;

- Verificou-se, ademais, o registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise, uma vez que o valor contabilizado deveria corresponder ao saldo dessas provisões em 31/12/2013, data do balanço patrimonial, qual seja, R\$ 52.676.301,32. A eiva ora evidenciada constitui uma irregularidade de natureza contábil. Implica, pois, no comprometimento dos registros contábeis do Instituto, que devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Por esta razão, são cabíveis recomendações à atual gestão do Instituto com vistas a evitar a sua ocorrência;
- Com relação à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2013, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10, entendo ser cabível aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude do descumprimento do supracitado normativo administrativo pelo gestor;
- A irregularidade referente à existência de recursos financeiros em valores ínfimos, impossibilitando o RPPS de realizar aplicações financeiras, decorre de outras duas, quais sejam, omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e a missão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo e com as devidas atualizações das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados em leis municipais (período de janeiro a agosto de 2013), e em Acordos CADPREV vigentes a partir de setembro de 2013. As omissões ora evidenciadas contribuem para o déficit na arrecadação, visto que desequilibram o sistema financeiro e atuarial do Instituto. Sendo assim, cabível a aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendações à atual Gestão do RPPS com

vistas à fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;

Por fim, verificou-se a recondução dos membros do CMP em desacordo com a Lei Municipal nº 414/05, que determina que o mandato dos mesmos apenas poderia se estender por 02 (dois) anos, admitida uma única recondução. Sendo assim, cabível aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em virtude de descumprimento legal, sem prejuízo de recomendações à atual administração de Instituto no sentido de que evite a sua reincidência nos próximos exercícios.

Ante o exposto voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira**;
2. **Aplicação da multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Marco Antônio Nóbrega Oliveira**, equivalente a 41,90 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira**; e

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia**, relativa ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do **Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira**;
- II. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Marco Antônio Nóbrega Oliveira**, equivalente a 41,90 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- III. **Recomendar** à atual Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Assinado 20 de Março de 2018 às 13:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2018 às 10:58



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:11



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO